



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Equipamento

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 18 / 2020

CNPJ: 29.764.893/0001-23

Requerente: **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA,**
 Contato: **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA -**
alinedcasarinengenharia@gmail.com
 Telefone: **46 999195694**
 Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**
 Descrição: **RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

Ilustríssima Senhora, Samantha Pécoits, DD. Presidente da Comissão de Licitação,
da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019.

Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.764.893/0001-23, com sede na rua Vereador Pedro José da Silva, nº 418, centro, telefone (46) 99901-4972, na cidade de Verê, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico em desconformidade com o Edital, com área de ampliação de 55,65 m², sendo inferior ao exigido, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 9.3.3 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com os Itens nº 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital, - dispositivos tidos como violados -, a licitante deveria juntar documentos de:

9.3.3.1 Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, **em nome da empresa licitante**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária: área mínima de 100 m².
(grifo nosso)

9.3.3.2 Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, **em nome do responsável técnico indicado pela licitante**, relativo à execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes ou superior ao objeto licitado.

Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária: área mínima de 100 m².
(grifo nosso)

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA/PR, em que os quantitativos dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do edital representam mais do que 100% das quantidades a serem executadas pela futura contratada.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, visto que **em momento algum é exigido no Item 9.9.3**, referente à qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico com área mínima de ampliação, como pode ser comprovado acima, na transcrição do Edital.

O que o mesmo proclama é a comprovação de **execução de estrutura de concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária**. Tal serviço pode ser realizado tanto em uma **construção nova** ou **ampliação**, como em uma **reforma**.

A Comissão de Licitação deveria ter se atentado à **descrição dos serviços executados** pela recorrente, presentes no Atestado de Capacidade Técnica, onde é possível verificar que foi **realizada uma demolição da edificação existente** e uma posterior **execução de uma nova construção**, em uma mesma área, além da área de ampliação, totalizando 279,65 m² de obra, atendendo de fato os Itens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital.

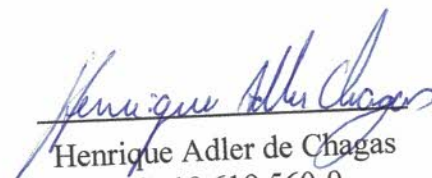
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Verê, 03 de janeiro de 2020


Henrique Adler de Chagas
RG: 10.619.560-9
Sócio Administrador



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 025/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA** em que demonstra os motivos de seu inconformismo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, por sua inabilitação no certame, decorrida conforme o Edital de Habilitação com data de 23 de dezembro de 2019, em relação à TOMADA DE PREÇOS n.º 025/2019, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25(remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR”.

Alega, em apertada síntese, que a Comissão julgou a subscrevente inabilitada por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico com área de ampliação de 55,65 m², sendo o inferior ao exigido no item 9.3.3 do Edital.

Em atenção ao exigido nos subitens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA/PR em que os quantitativos dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do edital representam mais do que 100% das quantidades a serem executadas pela futura contratada.... e que em momento algum é exigido no item 9.3.3 atestado de capacidade técnica e CAT com área mínima de ampliação, alegando que o serviço exigido no edital pode ser realizado tantoem uma construção nova ou ampliação como em uma reforma.

Por fim REQUER reconsiderar a decisão da Comissão, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, e considerar a recorrente como Habilitada e admitida a sua participação na fase seguinte da licitação.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Henrique Adler de Chagas, Sócio Administrador constituído da **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**, participante do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 23/12/2019 (segunda-feira) com devidas publicações, na data de 24/12/2019 (terça-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 03/01/2020.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/01/2020 às 14h28min (vide capa do processo), observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019; portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE** do recurso administrativo interposto pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, bem como pelas seguintes providências:

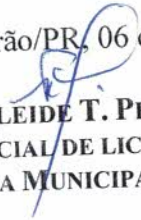
(A) suspensão da TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019 até que se promova a devolução da instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

(C) encaminhamento dos autos para os membros técnicos da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 06 de janeiro de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0102/2020

PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 25/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA contra o resultado da habilitação publicado pela Comissão Especial de Licitação em 20 de dezembro de 2019, referente à Tomada de Preços n.º 25/2019, cujo objeto é a execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna.

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua inabilitação, pois apresentou acervo técnico de obra em metragem suficiente ao exigido no edital. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que as mesmas mantiveram-se inertes.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na aceção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na aceção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988).

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁴

A recorrente insurge-se em relação à sua inabilitação, aduzindo que o seu acervo apresenta área total de obra executada em 279,65m², ou seja, bem superior ao exigido no edital (100m²).

Está prevista no item 9.3.3.2 do edital a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante de *execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes ou superior ao objeto licitado*, e considerando o disposto no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA MÍNIMA
Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária.	100,00m ² de área

Conforme se observa da ata da sessão, a comissão julgadora entendeu que a Recorrente descumpriu o edital, apontando que o acervo técnico apresentado refere-se a obra de ampliação em quantidade insuficiente, ou seja, 55,65m².

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece que o Atestado é claro ao contemplar área total da obra em 279,65m² de modo a comprovar a sua qualificação técnica.

De fato, o aludido Atestado contempla em suas tabelas de "Descrição dos Serviços Realizados" a área total executada de 279,65m² para todos os serviços exigidos no edital, quais sejam: estrutura em concreto armado, instalações elétricas e hidrossanitárias, e alvenaria em paredes (fechamento). Ademais, encontram-se discriminadas as quantidades individuais de cada serviço que demonstram o total indicado acima, isto é, em montante superior à quantidade mínima de 100m² exigida em edital.

Portanto, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto na Lei de Licitações e no edital, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, conclui-se pelo provimento ao recurso interposto para o fim de reformar a decisão da Comissão e considerar habilitada a Recorrente para a etapa seguinte do certame, tendo em vista que houve o cumprimento da comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, mediante acervo que contempla obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional e contendo o quantitativo mínimo exigido.


3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela licitante CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, no que respeita ao edital da Tomada de Preços n.º 25/2019, para o fim de reformar a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar HABILITADA a licitante Recorrente.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 31 de janeiro de 2020.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO


PROCESSO N.º : **18/2020**
RECORRENTE : **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **025/2019**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**
OBJETO : Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

Diante do exposto no processo sob protocolo n.º 18/2020, de recurso interposto pela empresa **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**, no processo licitatório – TOMADA DE PREÇOS n.º 025/2019:

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico n.º 0102/2020 que opinou pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela licitante **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA** reformando a decisão tomada pela Comissão para considerar **HABILITADA** a licitante Recorrente.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para **DECISÃO FINAL**.

Francisco Beltrão/PR, 03 de fevereiro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
Comissão Especial de Licitação para Obras
Portaria Municipal n.º 264/2019



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 048/2020

PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 025/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBISTHECK
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA em que pretende que a sua habilitação, reformando a decisão da comissão.


Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, em síntese, no sentido de que apresentou acervo técnico de obra em metragem suficiente ao exigido no edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0102/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA e no mérito decidido pelo seu **PROVIMENTO** para considerar habilitada a licitante.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 03 de fevereiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal